



DECISÃO nº.: 60/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 42.382/2015-2
CONTRIBUINTE: **HIPERLINK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.402.772-1
ENDEREÇO: Rua Dr. Inácio Soares Barbosa, 174, Manoel Salustino, Currais Novos/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que “o débito estava em parcelamento”, conforme documentos anexos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Examinando-se os documentos anexados pelo contribuinte e os obtidos no sistema de informática desta Secretaria, em anexo, verifica-se que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS antecipado foi resolvido através do parcelamento de débitos descrito no processo de parcelamento nº. 23.639/2015-1, que incluiu todos os débitos devidos até 31/01/2015.

O relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, em anexo, discrimina os nºs. das notas fiscais incluídas no parcelamento do ICMS antecipado.

Também observamos que os débitos não recolhidos declarados nos DAS foram solucionadas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, conforme relatórios em anexo.

A 1ª URT deve adotar procedimentos visando excluir do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte* os débitos incluídos no parcelamento realizado pelo requerente.

Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, no prazo previsto no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1